



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.095 - MG (2015/0181544-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA DORNAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO. 40, VI, DA LEI 11.343/06. MENORIDADE. QUESTÃO DE ESTADO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA. ARTIGO 155, § ÚNICO, DO CPP. SÚMULA 74/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos do que dispõe o art. 155, § único, do CPP ("*somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil*") e da Súmula n.º 74/STJ ("*Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil*"), a menoridade deve ser comprovada por documento hábil.

II - "[...] *É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário*" (AgRg no REsp n. 1.485.543/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 20/2/2015).

III - Não obstante a abrangência conceitual, não se pode admitir, assim como decidido pelo eg. Tribunal de origem, que a declaração prestada perante autoridade pública - desacompanhada de qualquer documento que a atestasse - sirva para justificar a aplicação da causa de aumento de pena em questão.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.095 - MG (2015/0181544-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão (fls. 309-313, e-STJ), por mim proferida, que negou seguimento ao recurso do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e manteve o v. acórdão que havia afastado a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/2006, à condenação imposta ao recorrido.

Na hipótese dos autos, em primeira instância, o recorrido foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, por infringência ao art. 33, **caput**, c.c. art. 40, VI, da Lei 11.343/06. Em sede de apelação, o eg. Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao apelo defensivo para decotar da reprimenda a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06, por entender ausente prova hábil da menoridade das pessoas envolvidas no fato.

Os declaratórios opostos a esse v. acórdão foram rejeitados.

Neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual.

Daí o presente agravo (fls. 322-332, e-STJ), no qual se alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 74/STJ, uma vez que *"todas as referências a respeito de B. A. de M. e D. C. A. G. dão a certeza de que se tratam de pessoas menores de idade à época do fato (26.10.2014), valendo destacar que os termos de declarações dos menores - APFD, lavrado perante a autoridade policial, são dotados de fé pública, possuindo presunção de veracidade. Ademais, insta considerar que a menoridade em tela não foi contestada por nenhuma das partes durante o curso processual, muito menos pelo acusado ou pelos próprios adolescentes, quando de suas oitivas na fase extrajudicial"* (fl. 328, e-STJ).

Aduz, ainda, que a comprovação da menoridade independe de identificação civil, desde que a prova possa ser feita por outros documentos hábeis (fl. 329, e-STJ). Menciona o HC n. 126.702/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJ-e de 13/2/2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no qual teria sido admitida a "[...]comprovação da menoridade, por outros documentos oficiais, como Termos de Declarações lavrado perante a autoridade policial, entendimento que deve prevalecer" (fl. 332, e-STJ).

Busca, ao final, o provimento deste recurso de agravo para restabelecer a sentença condenatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.095 - MG (2015/0181544-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO. 40, VI, DA LEI 11.343/06. MENORIDADE. QUESTÃO DE ESTADO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA. ARTIGO 155, § ÚNICO, DO CPP. SÚMULA 74/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos do que dispõe o art. 155, § único, do CPP (*"somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil"*) e da Súmula n.º 74/STJ (*"Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil"*), a menoridade deve ser comprovada por documento hábil.

II - "[...] É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento **não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido**, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário" (AgRg no REsp n. 1.485.543/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 20/2/2015).

III - Não obstante a abrangência conceitual, não se pode admitir, assim como decidido pelo eg. Tribunal de origem, que a declaração prestada perante autoridade pública - desacompanhada de qualquer documento que a atestasse - sirva para justificar a aplicação da causa de aumento de pena em questão.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

No entanto, tenho que a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. 310-313, e-STJ):

"O exame do v. acórdão vergastado evidencia que o eg. Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação da menoridade, que autorizaria, no caso, a incidência da majorante inserta no art. 40, inciso VI da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes termos:

'Melhor sorte, contudo, assiste ao apelante ao requerer o decote da majorante do artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/06.

Isso porque remanescem fortes dúvidas sobre idade de B. e D., e, nos termos do artigo 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e da Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça, a menoridade deve ser comprovada por documento hábil, que, no caso, não foi acostado aos autos.

(.....)

Não ignoro que, na fase policial, B. disse ter nascido em 17/02/1997 e D. em 04/07/1996. Contudo, os adolescentes não foram ouvidos em juízo e não foram trazidas aos autos cópias de qualquer documento de identificação dos menores, v.g. carteira de identidade ou certidão de nascimento, providência que deveria ter sido requerida pelo ilustre Promotor de Justiça.

Inexistem provas, pois, da menoridade de B. e D., não podendo a mera presunção ser interpretada em desfavor do acusado, tendo em vista que tal circunstância implica, a princípio, o reconhecimento da majorante e, por consequência, o agravamento de sua situação jurídica.'

Portanto, concluiu a eg. Corte mineira que somente as declarações prestadas pelos 'menores' perante a autoridade policial não seriam suficientes para a comprovação do estado das pessoas.

*Entendo, na linha da orientação firmada na instância **a quo** e do disposto na **Súmula 74 desta Corte**, que o v. acórdão recorrido merece ser mantido.*

Insta salientar, primeiramente, que o parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que 'somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil'. Sobre o dispositivo em comento, a doutrina ensina que 'em todas essas situações, a prova da existência de tais particulares condições ou estados das pessoas seguirá as normas constantes da legislação que as regulamenta, ou seja, a legislação civil. Daí exigir-se a certidão de casamento para comprovar a sua existência oficial e regular, ainda que a prova testemunhal pudesse atestar o fato da união; certidões de nascimento para as relações de filiação etc'(Douglas Fischer e Eugênio Pacelli de Oliveira in 'Comentários ao Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal e sua jurisprudência', 2ª edição, Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2011, p.338).

Nessa linha, e considerada a regra acima como um dos resquícios de prova tarifada prevista no processo penal brasileiro, esta Corte definiu que 'para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil' (Súmula 74).

Dessa forma, por se tratar a menoridade de questão de estado a ser comprovada, não basta a prova testemunhal ou a confissão para tanto, fazendo-se necessária a apresentação, imprescindível, de documento hábil e idôneo.

Por conseguinte, em observância ao princípio da **par conditio**, tal regra deve recair não somente sobre a defesa, mas também, e principalmente, sobre a acusação. Dessarte, seja a comprovação da menoridade para fins de aplicação da atenuante respectiva, seja para a incidência da causa de aumento em foco, revela-se indispensável a comprovação por meio de documento hábil.

Delimitada essa premissa, cabe definir o que vem a ser documento hábil. A propósito do tema, esta Corte definiu que tal qualificação não se restringe à apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade. Neste sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores requer prova por documento hábil. Aplicação da Súmula n. 74 do STJ.

2. **É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário.**

3. O Ministério Público provou a menoridade da vítima de maneira idônea ao instruir a ação penal com certidão de antecedentes infracionais, na qual consta a filiação do adolescente, o número da cédula de identidade e a data de seu nascimento, além do registro de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa. Reavaliação probatória que não fere o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. **Agravo regimental não provido'** (AgRg no REsp 1485543/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, Dje de 20/02/2015).

Não obstante tal alargamento do conceito de documento hábil, não se pode admitir, assim como decidido pelo eg. Tribunal de origem, que a declaração prestada perante autoridade pública, sem que tenha havido a apresentação simultânea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de qualquer documento que atestasse o declarado (e registre-se, que tal circunstância esteja consignada no "documento"), seja suficiente para comprovar a menoridade. Ou seja, neste caso, não se verifica a apresentação de documento hábil, eis que fora apresentada, na verdade, tão somente uma mera declaração, que, a toda evidência, não supre a exigência legal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso [...]"

Finalmente, cabe acrescentar a inaplicabilidade, ao caso, do que decidido no **HC n. 126702/DF, Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, em que a comprovação da menoridade foi feita não apenas pelos Termos de Declarações lavrados perante a autoridade policial, mas, também, pela Folha de Antecedentes Criminais dos envolvidos, situação inócurrenre na espécie destes autos.

Portanto, não merece reparo o **decisum** atacado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0181544-9

AgRg no
REsp 1.545.095 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00212251020148130338 0338140021225 10338140021225001 10338140021225002
10338140021225003 212251020148130338

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : DOUGLAS DE OLIVEIRA DORNAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA DORNAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.